



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO
DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.**

ORIENTANDA- CRYSTINA PEIXOTO NAVARRO.
ORIENTADORA - PROFESSORA DRA. DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO
2023

CRYSTINA PEIXOTO NAVARRO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO
DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.**

Monografia apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professora Orientadora - Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa.

GOIÂNIA-GO
2023

CRYSTINA PEIXOTO NAVARRO

**INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO
DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.**

Data da Defesa: 27 de maio de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): Dra. Denise Fonseca Felix de Sousa.

Nota:

Examinador Convidado: Prof. (a): Dra. Tatyane Karen da Silva Goes. Nota:

“Viver é enfrentar um problema atrás do outro. O modo como você o encara é que faz a diferença.”

Benjamin Franklin.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu a oportunidade de chegar com muita satisfação ao final deste curso, pois era uma etapa que parecia estar tão longe de sua conclusão, mas que chegou ao seu fim me tornando muito melhor.

Aos meus pais, que mesmo sem condições em bancar estudos sua filha, me apoiaram e me ajudaram naquilo que puderam, sempre fazendo o máximo de vocês.

Aos meus sogros Simone e Sebastião que me ajudaram com incentivos financeiros e motivacionais, para então concretizar mais uma etapa da minha vida, tendo muito carinho e amor. Isso me motivou!

Ao meu namorado Ivan Inácio que me ajudou em mais uma etapa que conclusão com muito apoio, compreensão, paciência e amor.

Aos professores que contribuíram com seus ensinamentos.

À minha amiga Patrícia, que foi meu exemplo de força de vontade e me encorajou a sempre melhorar no âmbito jurídico, e esteve muito presente durante os anos de faculdade.

Quero agradecer a minha amiga Bruna que sempre participou das etapas importantes da minha vida, inclusive me auxiliou na finalização deste trabalho.

Enfim, vocês são muito especiais, fazem parte da minha história e desta fase que se encerra.

RESUMO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO.

Crystina Peixoto Navarro¹

A presente monografia tem como objetivo de analisar as razões a embasar a possibilidade de realização de inventário extrajudicial mesmo diante da existência de testamento.

A busca pela agilidade e a segurança jurídica processual. Há uma grande deficiência do Poder Judiciário em absorver esse excesso de demanda para soluções, diante disso, há uma forte tendência do direito em descarregar os Fóruns e Tribunais remetendo várias de suas atribuições às serventias extrajudiciais, que acabam por fornecer um serviço especializado e com maior celeridade.

No entanto, no tocante aos processos de inventário, o legislador possibilitou, em caso de todos os herdeiros serem capazes, concordes e de o *de cujus* não ter deixado testamento, o procedimento de inventário será realizado na esfera extrajudicial em um Tabelionato de Notas. Porém, o problema ocorre quando não existem herdeiros incapazes e as partes estão de acordo com a partilha, porém, o falecido deixou testamento e nessa situação o inventário terá que ser necessariamente judicial, mesmo que o testamento seja público.

Nesse viés, a pesquisa, tem como objetivo estudar a viabilidade de fazer inventário extrajudicial com a existência de testamento, bastando apenas que haja capacidade, por parte de todos os sucessores e consensualidade com a partilha e com as disposições testamentárias. Assim, a importância social está em demonstrar que a imposição às partes de fazerem inventário judicial quando houver deixado testamento, acaba por prejudicá-los em razão de forçá-los a percorrer um longo procedimento judicial, mesmo havendo consensualidade.

Palavras-chave: Testamento. Inventário. Extrajudicial. Judicial.

¹ Crystina Peixoto Navarro.

ABSTRACT

EXTRAJUDICIAL INVENTORY: ANALYSIS OF THE POSSIBILITY OF PERFORMANCE IN THE EXISTENCE OF A WILL

Crystina Peixoto Navarro²

This monograph aims to analyze the reasons behind the possibility of carrying out an extrajudicial inventory even in the face of the existence of a will.

The search for agility and procedural legal certainty. There is a great deficiency of the Judiciary in absorbing this excess demand for solutions, in view of this, there is a strong tendency of the law to unload the Forums and Courts, referring several of their attributions to extrajudicial services, which end up providing a service specialized and faster.

However, with regard to inventory processes, the legislator has made it possible, in case all the heirs are capable, in agreement and that the deceased has not left a will, the inventory procedure will be carried out in the extra-judicial sphere in a Notary Office of Notes. However, the problem occurs when there are no incapable heirs and the parties are in agreement with the sharing, however, the deceased left a will and in this situation the inventory will necessarily have to be judicial, even if the will is public.

In this bias, the research aims to study the feasibility of making an extrajudicial inventory with the existence of a will, it being sufficient that there is capacity on the part of all successors and consensus with the sharing and with the testamentary dispositions. Thus, the social importance lies in demonstrating that the imposition on the parties to carry out a judicial inventory when a will has been left, ends up harming them by forcing them to go through a long judicial procedure, even with consensual agreement.

Keywords: Testament. Inventory. Extrajudicial. Judicial.

² Crystina Peixoto Navarro.

SÚMARIO

INTRODUÇÃO	9
1. O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
1.2 ABERTURA DA SUCESSÃO (PRINCÍPIO DA <i>SAISINE</i>)	11
1.3 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.....	12
1.4 MODELOS DE TESTAMENTOS	14
1.5 INVENTÁRIO	17
1.6 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL.....	17
1.7 INVENTÁRIO JUDICIAL	18
2. PROCEDIMENTOS NOTÓRIOS	20
2.1 DA CAPACIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO: TABELIÃO.....	20
2.2 FUNÇÃO DO NOTÁRIO	21
2.3 FÉ PÚBLICA	22
2.4 COMPETÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O ADVENTO DA LEI N. 11.441/2007	23
2.5 PRINCÍPIOS BENÉFICOS AO NOVO PROCEDIMENTO	24
2.5.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	24
2.5.2 PRINCÍPIO DA RAZÓAVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	25
2.5.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA	25
3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DO TESTAMENTO	27
3.1 A POSSÍVEL REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E A ANÁLISE AO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	32
CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, focado na partilha, com sucessão testamentária, trazendo um entendimento nas formas de simplificação de transmissões do patrimônio, principalmente na forma extrajudicial. Utilizando o método de pesquisa dedutivo, que pressupõe a razão com única forma de chegar ao consenso de melhoria e celeridade processual, dando-lhe de forma qualitativa, centrando-se na compreensão da dinâmica de relações sociais.

Em observação dos números de demandas de ações de cumprimento de testamento com requerimento de autorização para o inventário extrajudicial nas varas de família e sucessões, é sabido que atualmente há um abarrotamento processual do Poder Judiciário.

A análise ao artigo 610 do Código de Processo Civil, determina que o inventário seja judicial havendo conflito entre os interessados, existindo herdeiro incapaz e, também, se o autor da herança tiver deixado testamento. Tal regramento existe no ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de Processo Civil de 1973, quando a redação do artigo 982 foi alterada pela Lei nº. 11.441, de 2007.

Nota-se que o legislador ordinário impôs a via judicial para o procedimento de inventário na existência de testamento, entretanto, existem situações em que se entende que a via extrajudicial poderá ser utilizada para a realização de inventário mesmo na existência de testamento, o que poderia evitar a morosidade e celeridade processual.

Ainda não é possível por lei, extrair a ideia de proceder com inventário extrajudicial com a existência de testamento, mas não se poder fechar os olhos aos posicionamentos dos profissionais da área de direito de família e sucessão por sua possibilidade, bem como forte pressão doutrinária.

No primeiro capítulo é pautado as noções básicas sobre herança e sua transmissão através de inventário judicial e extrajudicial e o que vem ser a partilha, podemos destacar que o inventário é o processo de descrição dos direitos e deveres

da herança, que ocorre com a abertura da sucessão (princípio de *saisine*), concedendo a abertura, haverá a nomeação do inventariante pelo juiz. A partilha é a concretização do processo de inventário e se constitui como sendo a transmissão e repartição dos direitos e deveres do falecido aos herdeiros legítimos, sendo sucessórios e testamentários.

Portanto, introduzido o conceito de inventário e de partilha no primeiro, o segundo capítulo transcorreu acerca dos procedimentos notariais, viabilizando o peso jurídico sobre a fé pública que o tabelião dispõe sobre o inventário e partilha extrajudicial. Por ser extrajudicial, ou seja, não envolve o judiciário, os procedimentos ocorrem em cartório por escolha das partes, onde o tabelião tem a legitimidade para lavrar a Escritura do Inventário e Partilha Extrajudicial.

Além disso, é discorrido sobre os princípios da efetividade e celeridade processual que fazem parte do processo de inventário e partilha extrajudicial, pois eles devem ser um processo rápido e eficaz.

O que concerne o terceiro capítulo viabiliza acerca das premissas favoráveis e desfavoráveis a realização da lavratura de inventário extrajudicial, ensejando o foco ao artigo 610 do Código de Processo Civil e a Lei nº 11.441/07, considerando o entendimento do legislador a inviabilizar o inventário extrajudicial quando houver testamento.

Diante a isso, levando a princípio os direitos humanos, o acesso à justiça e cidadania, é possível deduzir que é relevante ao mundo jurídico e social o ingresso do inventário e partilha extrajudicial quando houver testamento, a fim de inviabilizar solução à problemática às mãos do Poder Judiciário evitando a morosidade, gastos exorbitantes, e, conseqüentemente, a celeridade processual.

1 O DIREITO SUCESSÓRIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 ABERTURA DA SUCESSÃO (PRINCÍPIO DA SAISINE)

O princípio da *saisine* é tema no direito sucessório é que irá regular a transmissão do patrimônio de uma pessoa para outra, em razão da morte. Sendo conceituado como uma ficção jurídica em que ocorrendo a morte de uma determinada pessoa os seus bens serão imediatamente transferidos aos sucessores (legítimos e testamentários).

No entanto sendo a principal forma dos bens não ficarem sem titular enquanto ocorre todo o trâmite de transferência definitiva dos bens do “de cujus” para os herdeiros.

Pode-se concluir que no direito sucessório surge como resposta da necessidade do Estado regular as relações particulares para a manutenção do instituto da família, criando direito aos entes familiares para que eles não fiquem desamparados pela morte de algum integrante do grupo familiar. Essa ideia de perpetuação da propriedade nasce da necessidade de conservar o patrimônio como meio de sobrevivência e continuação do indivíduo e de seu grupo familiar (DIAS, 2013).

Confirmando esse entendimento, Dias assinala que:

O próprio Estado tem interesse na manutenção da família, pois com isso se desonera do compromisso de garantir aos seus cidadãos o leque de direitos que lhes é assegurado constitucionalmente. E, se a própria família dispõe de meios para garantir o sustento de seus membros, o Estado se ver livre desse encargo. Aliás, não é por outro motivo que a família é considerada a base da sociedade, sendo-lhe assegurada proteção especial [...] (DIAS, 2013, p.28).

O termo sucessão significa substituição, que poderá ser *inter vivos* ou *causa mortis*, sendo objeto do estudo deste trabalho, apenas a sucessão *causa mortis* (TARTUCE, 2017).

Sobre direito sucessório, Tartuce conclui que:

[...] o Direito Sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social (art. 5.º, XXII e XXIII, da CF/1988). No entanto, mais do que isso, a sucessão *causa mortis* tem esteio na valorização constante da dignidade humana, seja do ponto de vista individual ou coletivo, conforme os arts. 1.º, inciso III, e 3.º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tratando o último preceito da solidariedade social, com marcante incidência nas relações privadas (TARTUCE, 2017, p.4).

Para adentrar no estudo do direito sucessório é necessário trazer os conceitos doutrinários acerca deste instituto jurídico.

O autor Diniz conceitua que:

O direito sucessório tem sua razão de ser no direito de propriedade conjugado ao direito das famílias. Trata da transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte de uma pessoa, aos seus herdeiros, que, de um modo geral, são seus familiares. O elemento familiar é definido pelo parentesco e o elemento individual caracterizado pela liberdade de testar (DINIZ,200, p. 3).

Por sua vez, Junqueira e Carvalho definem sucessão como:

[...] a transmissão de direitos ou de bens, operada pelas vias legais, entre pessoa falecida e um ou mais sobreviventes, ligados pelo vínculo do parentesco ou testamento a outras pessoas parentes ou não parentes (JUNQUEIRA e CARVALHO,2017, p.55)

Portanto, se faz necessário a função de cargo de inventariante, um serviço público prestado, devendo submeter-se à fiscalização do juiz, posto que o inventariante desempenha função de auxiliar do mesmo, de modo que mantenham uma relação de confiança.

O inventariante dispõe da função de listar e descrever os bens do espólio, declarar os nomes de todos os herdeiros e legatários, usar dos meios judiciais para proteger os bens do espólio, em caso de turbação ou esbulho, trazer ao acervo hereditário os frutos percebidos desde a abertura da sucessão, sejam eles naturais, civis ou industriais, pagar as dívidas do espólio, arrendar e alienar bens da herança, desde que em acordo com os demais herdeiros e mediante autorização judicial, sendo o administrador do espólio.

1.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Acordante ao Código Civil, só têm direito à herança em primeiro lugar os herdeiros necessários, ou seja, os descendentes (filhos (legítimos e adotados) e netos), os ascendentes (pais e avós) e o cônjuge e companheiro.

A partilha, porém, tem suas peculiaridades. No caso de o autor da herança poder deixar também testamento, que é a “declaração de última vontade”, onde a pessoa expressa a sua última vontade acerca da distribuição de seus bens. Mas existe uma regra importante nos casos de testamento: o autor do testamento só pode dispor de 50% dos bens, assim, os outros 50% são obrigatoriamente destinados aos herdeiros necessários.

Havendo a existência de herdeiros facultativos não impede que o testador poderá dispor de todos os seus bens através de testamento, de modo que o testador tem a liberdade de dispor da parte disponível de sua herança a quem lhe aprouver.

Preceitua o artigo 1.799 do Código Civil:

Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder: I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão; II - as pessoas jurídicas; III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação (BRASIL, 2002).

As normas reguladoras da sucessão testamentária, conforme ensina Diniz, são:

(a) Lei vigente no momento da feitura testamentária, que regula a competente capacidade ativa e a forma extrínseca do ato de última vontade; (b) Lei que vigora ao tempo da abertura da sucessão, que rege a capacidade testamentária passiva (CC, artigo 1.787) e a eficácia jurídica do conteúdo das disposições testamentárias (CC, artigos. 1.897 a 1.911) (DINIZ, 2009, p. 182).

Todavia o testamento é um ato personalíssimo porque deve partir do testador a ideia de dispor de seu patrimônio, porém pode o testador receber ajuda para preparar o testamento e isto pode ser feito por advogado, notário ou outra pessoa, desde que não tenha interesse no testamento.

Segundo Gomes, as formalidades que devem ser observadas no testamento têm por finalidade assegurar à livre e consciente manifestação da vontade do testador, atestar a veracidade das disposições e oferecer aos interessados um título eficaz para obter o reconhecimento de seus direitos (GOMES, 2015).

O testamento é revogável, porque enquanto o testador estiver vivo, pode atualizar ou revogar o anterior, uma vez que é a manifestação da sua última vontade. A exceção se encontra no artigo 1.610 do Código Civil, o qual informa que é irrevogável quanto ao reconhecimento de 29 de filhos. Importa mencionar que é possível que mais de um testamento coexista, contanto que ausentes disposições contrárias. Se assim houver, valerá a vontade manifestada no último testamento (DIAS, 2021). Tendo somente efeito causa mortis, visto que somente produz efeitos após a morte do testador.

Definido isto, podemos partir do primórdio que é a capacidade passiva testamentária trata da capacidade do indivíduo de receber e adquirir, por testamento, os bens da herança de determinada pessoa. Esta capacidade é verificada no momento

da abertura da sucessão, com a apresentação do testamento. São capazes para receber por testamento todas as pessoas físicas ou jurídicas existentes ao tempo da morte do testador e não havidas como incapazes. A capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, podendo até mesmos os nascituros receberem em testamento.

Para Rizzardo :

Todos podem receber o patrimônio mediante testamento, inclusive com a previsão de pessoas não nascidas ou concebidas, indo mais além o princípio que a regra genérica do art. 1.798, restrita à sucessão legítima, sem preceito paralelo no Código anterior, a qual estabelece: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. (RIZZARDO, 2018, p.59).

Não podem receber por testamento as pessoas elencadas no art. 1.801 do Código Civil, sob pena de nulidade, a saber: I- a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; II- as testemunhas do testamento; III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

1.3 MODELOS DE TESTAMENTOS

O ano de 2020, devido à pandemia da COVID-19, a qual será melhor abordada nos capítulos seguintes, fez os brasileiros – e, muito provavelmente, outras culturas – reconhecerem a importância do planejamento sucessório.

O Colégio Notarial do Brasil (CNBCF), por meio da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), realizou uma pesquisa para compreender o quanto a procura por testamento cresceu no Brasil. Os dados mostraram um aumento de 134%, entre abril e julho de 2020. Em Santa Catarina, por exemplo, houve um crescimento de 108%. Em números absolutos, em abril, o Brasil contava com 1.249 testamentos validados; em julho, 2.918 (KUHLE, 2020).

Por isso o entendimento acerca do planejamento sucessório e as espécies de testamento se faz relevante.

Além do respeito às formalidades, é imprescindível que se observe a capacidade de testar e de adquirir testamento; caso contrário, o testamento será nulo. De

início, cabe diferenciar os momentos em que ocorre a verificação das duas capacidades: a do autor da herança é averiguada quando o testamento é redigido; já a do herdeiro, na abertura da sucessão, a depender das espécies de testamento (DIAS, 2021).

No vértice de o testador perder a sua lucidez após a confecção do testamento, por exemplo, o artigo 1.861 do Código Civil explana que essa incapacidade superveniente não invalida o testamento. Além disso, a título de exemplo, caso uma pessoa menor de dezesseis anos de idade realize um testamento, este será inválido, ainda que a pessoa adquira a capacidade ativa ao atingir, posteriormente, a idade mínima para testar. É o que se extrai da parte final do supramencionado artigo: “[...]

Art. 4º, CC. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. Art.

Art. 5º, CC. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, nem o testamento do incapaz se valida com a superveniência da capacidade” (BRASIL, 2002).

Podendo somente ser é possível testar nos moldes que a lei determina, não podendo o particular inovar no modelo de testamento, ou seja, somente terá validade e produzirá efeitos o testamento que cumprir os requisitos que a lei impõe. Desde o Direito Romano o testamento admite formas ordinárias e especiais. Conforme expressa o artigo 1.862 do Código Civil, são testamentos ordinários ou comuns: a) o testamento público; b) o testamento cerrado; e c) o testamento particular. Já o artigo 1.862 do Código Civil indica quais são os testamentos especiais: a) o marítimo; b) o aeronáutico; e c) o militar (BRASIL, 2002).

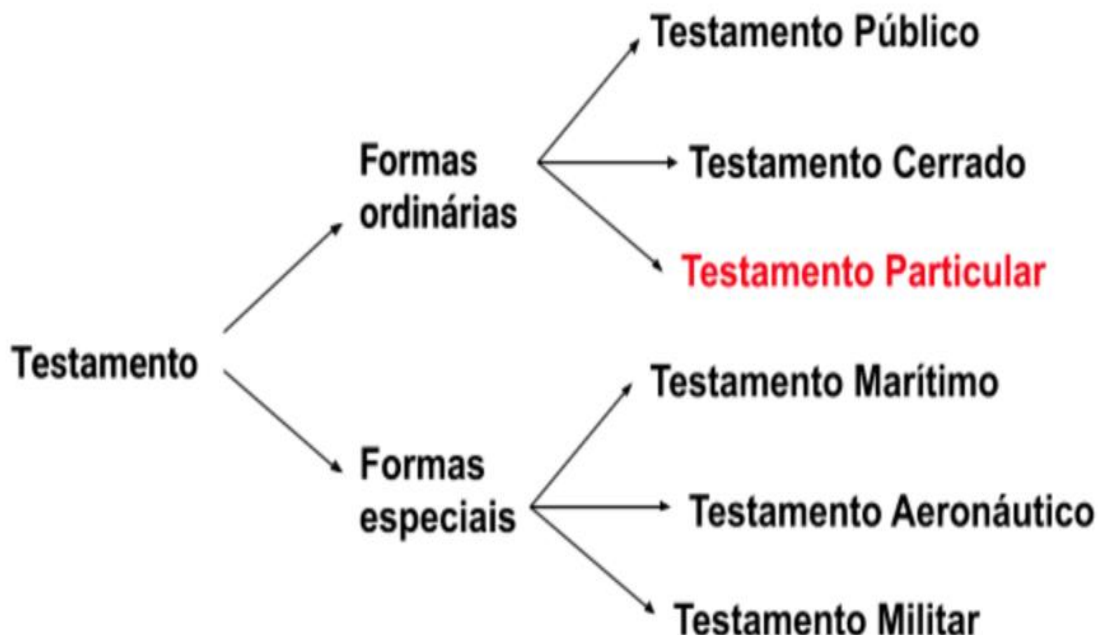
Assim, encerra-se o rol taxativo e não exemplificativo das modalidades de testamento disponíveis na legislação brasileira. As espécies de testamento são bem amplas, sendo os testamentos ordinários, os mais conhecidos dentro de nosso ordenamento, sendo eles os testamentos públicos, cerrados e particulares, estes tipos de testamento se encontram em nosso ordenamento jurídico no art. 1.862 do Código Civil, em seus incisos I, II e III, respectivamente.

Já no que se refere aos testamentos especiais, são aqueles confeccionados de forma especial, são um pouco mais simples, sem muitas solenidades, porém, não podendo ser confeccionados por qualquer cidadão, nem por livre e espontânea

vontade. A pessoa só poderá recorrer a este tipo de testamento se estiver em uma situação excepcional. São testamentos especiais: testamento marítimo, testamento aeronáutico e testamento militar, estando eles elencados em nosso Código Civil, em seu art. 1.886, incisos, I, II e III, essas três espécies de testamento possuem algo em comum: ambos prescrevem, diferentemente, de todas as demais formas de testamento.

É de grande relevância mencionar que há outras formas do falecido ter a sua última vontade respeitada, como o codicilo. Regulado pelos artigos 1.881 a 1.885 do Código Civil, destina-se disposições especiais sobre seu enterro ou pequeno valor, como deixar esmola ou roupas, móveis e joias de uso pessoal, além de ser possível nomear ou substituir testamenteiros, conforme o artigo 1.883 do referido Código Processo Civil de 2015.

No intuito de melhor assimilação do conteúdo, a Figura 1, abaixo, traduz, de forma esquemática, as particularidades os modelos de testamento:



MODELO E ESPÉCIES DE TESTAMENTO, ilustração de forma objetiva dos tipos de testamento especiais e comuns (JUSBRASIL, 2020).

1.4 INVENTÁRIO

Será abordado neste tópico o inventário e a partilha judicial, porém não se pode deixar de mencionar que houve alteração no Código de Processo civil, uma vez que a Lei nº 11.441/2007 alterou a redação dos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil, ou seja, introduziu a possibilidade da realização do inventário e da partilha extrajudicial.

O inventário é um processo em que se faz um levantamento de todos os bens deixados por determinada pessoa falecida. Este processo de ser aberto no último local em que o falecido possuía domicílio, tanto o inventário extrajudicial como o judicial, seguindo o artigo 48 do Código de Processo Civil.

Veja-se o que dispõe Gonçalves:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento (GONÇALVES, 2012, p. 513-514).

O processo inicia-se com o pedido de abertura do inventário comunicando o falecimento do autor da herança, além de indicar um inventariante e juntar documentos que comprovem o falecimento, como a certidão de óbito.

Após este procedimento, deverá ser nomeado um inventariante, para a administração dos bens, devendo o juiz seguir a ordem prevista no artigo 617, do Código de Processo Civil.

Somente após esta nomeação, é que se faz o levantamento de todos os bens deixados, para se fazer uma avaliação dos bens e em seguida a partilha entre os herdeiros, necessários ou testamentários.

Este procedimento pode se separar em processo judicial e extrajudicial.

1.4.1 INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

O inventário extrajudicial é o procedimento realizado quando as partes são capazes e não há litígio podem ser feitos através de Escritura Pública lavrada pelo Tabelião.

A Lei n. 11.441/2007 ao possibilitar a realização de inventário extrajudicial, alterou dispositivos do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário (BRASIL, 2007)

Que posteriormente foi repetida pelo artigo 610, do Código de Processo Civil de 2015, o qual estipula os requisitos para a lavratura de escritura pública de inventário, a saber:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial;

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão no ato notarial (BRASIL, 2015).

A utilização da via extrajudicial para inventário, deverá observar, no que couber, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça. Vale ressaltar que é de livre escolha das partes o tabelionato onde a escritura pública de inventário será lavrada, não havendo competência territorial para tanto, conforme enuncia o artigo 1.º, da Resolução 35 do CNJ (BRASIL, 2007).

Ausente qualquer dos pressupostos para o inventário extrajudicial, o inventário se dará mediante procedimento judicial, a ser iniciado “Dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão [...]”, nos termos do artigo 611 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

1.4.2 INVENTÁRIO JUDICIAL

O inventário judicial, o Juiz de Direito, é indispensável quando houver a existência de testamento ou herdeiros incapazes ou, ainda, quando não existir concordância sobre a partilha, conforme no artigo 610 do Código de Processo Civil, “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.”

Segundo Gonçalves, existem três espécies de inventário judicial:

- (A) inventário pelo rito comum, tradicional ou solene, é adotado quando há menores ou incapazes, ou ainda maiores e capazes, mas que não concordam com a partilha amigável, referido rito é regulado pelos artigos 610 a 658 do Código de Processo Civil;
- (B) inventário pelo rito de arrolamento sumário, abrange os bens de qualquer valor, quando todos os interessados forem maiores, capazes e concordes

com a partilha, será homologado pelo juiz, mediante a quitação dos tributos; e, ainda pedido de adjudicação quando houver um único herdeiro. Regulam este procedimento o artigo 659 do Código de Processo Civil;

- (C) E, o inventário pelo arrolamento de rito comum, previsto no artigo 664, para quando os bens do espólio forem iguais ou inferiores a 1.000 (um mil) salários-mínimos, de acordo com o Código de Processo Civil, e ainda que haja discordância no tocante à partilha (GOLÇALVES,2012, p. 489).

A preceito, quem estiver na posse e administração do espólio quando do falecimento do autor da herança, terá o prazo de dois meses para instaurar o processo de inventário, assinando o competente termo de compromisso de inventariante, e representará o patrimônio deixado pelo falecido até o trânsito em julgado do processo de inventário (BRASIL, 2015). Consoante o artigo 1.785 do Código Processual Civil, a regra é que “A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido” (BRASIL, 2015).

Diante da análise dessa alteração, é possível concluir que antes da edição da Lei n. 11.441/2007, a via judicial era o único meio pelo qual era possível a realização de inventário e partilha. Esta lei trouxe um valioso benefício para toda a sociedade brasileira, pois, ao oportunizar aos Tabeliões à lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha, enseja o desafogamento do Poder Judiciário.

2. PROCEDIMENTOS NOTARIAIS

2.1 DA CAPACIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO: TABELIÃO

O tabelião tem a função exercida no âmbito do direito privado, devendo este profissional intervir nos atos e negócios jurídicos para dar a estes validade, segurança e eficácia jurídica, delegando assim sua função notarial com êxito.

No concerne a deveres dos tabeliães, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 30, faz a indicação de quais são os deveres desses profissionais

A doutrina defende expressamente que os princípios da administração pública, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devem ser aplicados a esta atividade, tendo em vista também, o grande descaso do legislador atual em criar leis que regulem melhor a atividade notarial. (GONÇALVES, 2014).

Para Loureiro, o notarial ou tabelião de notas é um:

[...] profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegada a atribuição de formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que estas devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade e certificar fatos, conferindo-lhes existência, segurança, validade e eficácia (LOUREIRO, 2016, p. 67).

Confirmando esse entendimento, Brandelli, assinala que:

O notário é um agente público delegado que desempenha uma função pública em caráter privado, não havendo subordinação nem hierarquia em relação ao Estado. Há sim uma fiscalização por parte do Estado-delegante. Se a função é pública, e se o Estado por razões de eficiência a delega a um particular, certamente que deverá esse mesmo Estado fiscalizar a boa prestação da função delegada. Ademais, há ainda uma função regulamentar da atividade para o Estado. Entretanto, os notários têm independência funcional, não estando subordinados a um órgão estatal no desempenho de sua atividade (BRANDELLI, 200, p. 50).

A sua função notarial dá segurança dos negócios não apenas pela formalização do acordo das partes, mas também pelo dever que o tabelião tem de ser imparcial e dar auxílio jurídico aos sujeitos que requerem seus serviços.

Por ser um agente independente e imparcial, o tabelião não pode defender interesses de apenas uma parte, deverá então atuar de forma a diminuir as desigualdades econômicas, sociais e jurídicas dos contratantes, impedindo que os interesses de uma das partes se sobreponham ao da outra (LOUREIRO, 2016).

Para SILVA (2015), atuação na Administração Pública é direcionada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática, bem como garantir a boa administração. Os princípios da Administração Pública estão expressos no artigo 37, da Constituição Federal, são eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos do referido artigo (BRASIL, 1988).

Por mais amplos que sejam os deveres do notário, os seus direitos não podem ultrapassar os limites fixados pelas normas legais nem colidir com os princípios que regem a sua atividade, conforme a Constituição Federal.

2.2 FUNÇÃO DO NOTÁRIO

A função notarial não pode ser considerada apenas como um serviço público, pois não é destinada ao fornecimento de prestações ou comodidades materiais pois o dever do tabelião notarial possui as seguintes características, segundo Rodrigues:

- (A) autenticação e legitimação notarial que corresponde a prerrogativa que o tabelião tem de dar fé pública a atos e fatos que se realizam na esfera privada;
- (B) exercício realizado de acordo com as normas da lei pois a atuação do tabelião é feita de acordo com a vontade das partes, não sendo admitido nem possível que seja realizado quando houver qualquer suspeita de litígio;
- (C) natureza declaratória, autenticatória, constitutiva, modificativa ou extintiva, tem natureza declaratória em decorrência de atos que visam autenticar fatos ou prestar informações, autenticatória em decorrência da fé pública que lhe é atribuída, constitutiva, pois poderá corresponder a celebração de um negócio jurídico como a venda e compra, modificativa porque resulta de alteração em algum documento já emitido, como as rerratificações, por fim, será extintiva quando visar extinguir situações como por exemplo os divórcios, inventários e dissoluções de uniões;
- (D) a função assessora, que pode ser identificada na atuação de assessoramento do tabelião instruindo as partes sobre as possibilidades legais, requisitos e conseqüências de seus atos, bem como os meios jurídicos mais adequados para os fins lícitos que propõe a atingir (RODRIGUES, 2016, p. 35).

Devemos considerar que a função pública se destina à realização de atos jurídicos.

2.3 FÉ PÚBLICA

A preceituada “fé pública” representa o poder estatal. Do ponto de vista jurídico, essa fé é pública é expressa por toda a sociedade e pelos entes estatais. No entanto, para que seja possível que o Estado consiga impor a fé pública em seus atos, é necessário que este preveja as garantias suficientes sobre tal circunstância, já que a crença está intimamente ligada à confiabilidade ou autoridade daquele que afirma a veracidade do fato ou ato (LOUREIRO, 2016).

O artigo 3.º, da Lei 8.935/94, ao dispor que o tabelião e oficial de registro são profissionais de direito dotados de fé pública (BRASIL, 1994).

No que concerne à fé pública do tabelião, esta está prevista de forma intrínseca na função que o notário tem ao lavrar seus atos, bem como está especificada em alguns dispositivos do ordenamento jurídico, como o artigo 215 do Código Civil, segundo o qual menciona que a escritura pública é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena (BRASIL, 2002), bem como enuncia o artigo 3.º, da Lei 8.935/94, ao dispor que o tabelião e oficial de registro são profissionais de direito dotados de fé pública (BRASIL, 1994).

Devido ao fato de gozarem de fé pública, todos os documentos e atos realizados pelo Tabelião são presumidos como verdadeiros, gozando de presunção de legalidade e estando aptos, desde sua finalização, a produzirem efeitos. Sendo portanto, todos documentos produzidos por este profissional autênticos e por consequência disso, estão aptos a produzirem todos os efeitos jurídicos, não só entre as partes, mas também em relação a terceiros, e é por conta disso que, qualquer vício, como erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude ou simulação, contido em um ato notarial, deverá ser alegado e resolvido por meio de comprovação realizada judicialmente, pois até que sejam invalidados, os atos notariais são considerados válidos (ZONTA, 2014).

Indubitavelmente, a fé pública dos atos notariais está intimamente ligada a função que o notário tem de fornecer segurança jurídica na formalização de atos e negócios jurídicos aos particulares, atribuição essa que vem sendo cada vez mais

necessária nas negociações atuais, tendo em vista o rápido desenvolvimento e mudanças constantes nas relações privadas.

A responsabilização do tabelião é subjetiva é de referir que civilmente aos danos que pessoalmente ou por seus prepostos causarem a terceiros na prática de seus atos, tendo o notário direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Levando em relevância o prazo prescricional para ensejar a demanda correspondente é de 3 (três) anos contados a partir da lavratura do ato, sendo a responsabilização civil independente da criminal. Além da responsabilização civil e criminal, pode o notário sofrer sanções administrativas correspondentes a sua categoria, que podem ser: I – repreensão; II – multa; III – suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta e IV – perda da delegação. Essas penas são aplicadas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do ato (RODRIGUES, 2016).

Vale ressaltar, que além da responsabilidade civil, criminal e administrativa do tabelião, este também possui responsabilidade tributária pelos atos que lavra, pois, segundo denota o inciso VI e o caput do artigo 134 do CTN, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, respondem solidariamente pela obrigação tributária principal, pelos tributos a serem recolhidos concomitantemente a lavratura dos seus atos (BRASIL, 1966).

Por isso, é de importante relevância destacar que o efetivo cumprimento das obrigações do tabelião e a prestação de seus serviços, bem como o exercício de seus direitos, serem realizados levando em alta importância a fé pública.

2.4 COMPETÊNCIA DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E O ADVENTO DA LEI N. 11.441/2007

O Poder Judiciário, diante da grande quantidade de processos em andamento, bem como o número de demandas novas sendo protocoladas, os não vem conseguindo cumprir a prestação jurisdicional de forma célere. Ainda mais com a defasagem de serventuários ativos no Poder Judiciário.

Devido a isso, fez-se necessário encontrar soluções para minimizar o impacto sobre a sociedade, pois o Estado não tem interesse, muito menos condições de

aparelhar mais o Judiciário para fazer frente às demandas que lhe são apresentadas. Para que houvesse um grande incentivo, à jurisdição voluntária ou administrativa é uma alternativa para a redução das demandas judiciais, reservando o Judiciário para o tratamento das demandas mais litigiosas ou de maior complexidade.

Após o advento da Lei 11.441/2007, os cartórios extrajudiciais vêm conquistando e desempenhando o papel fundamental, pois ficou a seu encargo, resolver questões consensuais e desafogar o Judiciário.

No campo do Direito de Família e Sucessões, existe um grande ganho com a migração das demandas que são consensuais para o tabelionato de notas (procedimento notarial), pois as partes conseguem, nessa esfera, obter o resultado pretendido de forma ágil e segura, tornando os procedimentos litigiosos mais céleres em decorrência da diminuição das demandas via judicial. No que concerne aos processos de inventário, houve um grande avanço com a diminuição do custo do processo, tornando-o mais acessível à população carente (SOUZA, 2012). na área de Direito de Família e Sucessão.

2.5 PRINCÍPIOS BENÉFICOS AO NOVO PROCEDIMENTO

2.5.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O procedimento extrajudicial, traz cada vez, mas evidente que o princípio da celeridade visa desburocratizar os procedimentos, garantindo o adequado direito à justiça, que ultrapassa a simples possibilidade de comparecer em juízo, abrangendo também a tutela jurisdicional apropriada e efetiva. Desse modo, garante a efetividade plena do âmbito jurídico.

O princípio da celeridade assegura as garantias do texto constitucional, além de auxiliar e complementar a função jurisdicional, ou seja, é o aprimoramento do serviço jurídico de acordo com os interesses, dificuldades e necessidades dos consumidores. Sendo assim, esse princípio colabora com o inventário extrajudicial, pois ele um princípio para acelerar o processo e neste tipo de inventário o processo deve ser de forma rápida e segura.

O autor Carneiro, diz que esse princípio:

Visa à desburocratização e modernização do sistema processual, proporcionando, assim, maior celeridade e eficácia prática ao provimento jurisdicional. (CARNEIRO, 2020, p.39)

Com isso, o tempo excessivo de um processo judicial acaba provocando nos envolvidos o interesse pela via extrajudicial, mesmo na existência de um testamento.

2.5.2 PRINCÍPIO DA RAZÓVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Resta evidente que as vias judiciais no Brasil demoram, e muito, o que não prejudica somente as partes, mas o próprio Estado.

Segundo Neves, defesa se preceitua que:

Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento, pois o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2018, p.202).

Por outro lado, devemos levar em consideração o comportamento das partes, que é imprescindível para verificar a dilação indevida do processo, e quando se trata de um inventário com todos os herdeiros capazes e concordes, não faz sentido na demora do referido processo.

Desta forma, no inventário extrajudicial a efetividade é um meio para que o processo não se prolongue e seja rápido.

O objetivo geral é demonstrar quais são as principais características do inventário extrajudicial e suas vantagens na efetivação da celeridade à resposta e ao acesso à justiça, de forma que estará garantido o princípio da duração razoável do processo, demonstrando ainda que se tem buscado atualmente métodos alternativos, e que igualmente respeitam os preceitos da Constituição Federal.

2.5.3 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURIDICA

Conforme Tavares (2020, p. 802), para o princípio da segurança jurídica, tem se:

- (I) a necessidade de certeza, de conhecimento do Direito vigente, e de acesso ao conteúdo desse Direito;
- (II) a calculabilidade, quer dizer, a possibilidade desconhecer, de antemão, as consequências pelas atividades e pelos atos adotados;
- (III) a estabilidade da ordem jurídica.

Sendo assim, o princípio da segurança jurídica garante o dever e a aplicabilidade das normas jurídicas feitas pelo tabelião assegurado da fé pública na esfera extrajudicial, como visto anteriormente.

3. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DO TESTAMENTO.

Conforme o advento da Lei nº. 11.441/2007, é possível a realização de inventários extrajudiciais através da lavratura de escrituras públicas junto ao Tabelionato de Notas.

A confrontação persiste na possibilidade ou não de realizar inventário na esfera extrajudicial no caso de o autor da herança ter deixado testamento.

O Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), em nada inovou no que se refere aos requisitos do inventário extrajudicial, pois diante ao artigo 610 do atual Diploma Processual Civil manteve o requisito da inexistência de testamento para a lavratura de escrituras públicas de inventário extrajudicial.

Segundo o entendimento de Minatto:

Compreende-se que o testamento deve ser seguido por lei e deve ter a vontade expressa do testador, sem sua vontade não tem como existir testamento, pois para sua existência e eficácia deve-se ter a manifestação de vontade própria do testador. (MINATTO, 2019, p.52).

Para aprofundar no referido tema, podemos frisar o entendimento das seguintes normas estatais.

O Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (ANOREG/PR) e Vice-Presidente do Colégio Notarial do Paraná (CNB/PR), Angelo Volpi Neto através do Ofício Circular nº. 155/2018 ficou consignado que:

II - Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. (ANOREG/PR, 2018).

No Estado do Rio Grande do Sul admitia-se, com base no artigo 619-B do Provimento nº. 32, de 16/11/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça, disposições acerca da partilha de bens, da seguinte forma:

Art. 619-B. Havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial, mas a partilha de bens poderá ser feita por instrumento público e deverá ser homologada judicialmente de acordo com o artigo 1031 e seguintes do CPC e 2015 do CC.

Parágrafo único. O pedido de homologação judicial da escritura pública de partilha a que se refere o caput será acompanhado da certidão de óbito do inventariado. (TJRS, 2006).

O Rio Grande do Sul visa permitir a lavratura da partilha por instrumento público, porém em recente decisão, houve modificação de tal entendimento.

Devido a atenção da Tabeliã Titular do 1º Tabelionato de Notas de Sant'Ana do Livramento/RS, Marise Dornelles Brea, que realizou um estudo sobre a viabilidade de realizar o inventário extrajudicial com a existência de testamento, e o encaminhou para a Corregedoria-Geral da Justiça do referido Estado, através da Comissão Notarial e Registral do IBDFAM, da qual faz parte, conseguiu fundamentar dados suficientes para o convencimento da Corregedoria-Geral da Justiça Gaúcha, obtendo a alteração no artigo 613 da Consolidação Normativa Notarial e Registral, que resultou no Provimento nº. 28/2019-CGJ, nos seguintes termos:

Art. 613. [...] § 3º. Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. (TJRS 2019).

O estado do Ceará (Código de Normas, no artigo 417, do mesmo texto do artigo anteriormente citado (TJCE, 2014), na mesma linha de procedimento o estado do Maranhão prevê no artigo 667, parte “a”, que “havendo testamento, e efetuado o registro, o inventário será judicial.” (TJMA, 2013).

Em Santa Catarina, no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça está previsto no artigo 814-A, casos específicos para a realização de inventário com testamento na via extrajudicial (TJSC, 2013).

Colaciona-se:

Artigo 814-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública na via extrajudicial, mesmo quando existente o testamento, desde que este esteja revogado, caduco ou invalidado por decisão judicial transitada em julgado, hipóteses em que o tabelião solicitará a certidão do testamento. (redação acrescentada por meio do Provimento n. 18, de 23 de novembro de 2017) (TJSC, 2013).

O Provimento de nº. 260/2013 da Corregedoria-Geral de Justiça do estado de Minas Gerais que prevê:

Art. 195. A escritura pública de inventário e partilha conterá:
I - a qualificação completa do autor da herança;
II - o regime de bens do casamento;
III - o pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver;
IV - o dia e o lugar em que faleceu;
V - a data da expedição da certidão de óbito;
VI - o livro, a folha, o número do termo e a unidade de serviço em que consta o registro do óbito;

VII - a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial. (TJMG, 2013).

O referido artigo acima traz a escritura pública de inventário, ademais visam a possibilidade de fazer as devidas escrituras com casos de testamentos, revogados ou declarados nulos, bem como podendo ser caduco, como por autorização judicial.

A Corregedoria-Geral da Justiça do estado de São Paulo, alterou o artigo 129 do Capítulo XIV, a partir do Provimento nº. 37/2016 que permite a lavratura de escritura pública de inventário e partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório dos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, de tal modo que o artigo passou a ser redigido da seguinte maneira:

Artigo 129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (TJSP, 2016).

O estado de São Paulo regularizou que somente será possível à lavratura da escritura pública de inventários em casos que há expressa autorização do juiz.

Podendo o tabelião solicitar a certidão de testamento, frisando que se aparecer no testamento cláusula relacionada ao reconhecimento de filhos advindos fora do casamento, ou qualquer disposição diferente que lhe é irrevogável, deverá o inventário ser feito na via judicial, ressaltando que as escrituras públicas de inventário nos casos em que já houve testamento, mesmo tendo sido revogado ou caduco, devem conter a decisão judicial e o trânsito em julgado do devido processo de testamento, demonstrando, assim, a invalidade do testamento feito (TJSP, 2016).

No Pará (art. 256) e o estado do Acre (art.307 do Provimento nº. 10/2016) tem o mesmo entendimento. Como podemos ver seguinte ao Código de Normas prevê, em seu artigo 256, parágrafo único que:

É possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha nos casos de testamento revogado, declarado nulo ou caduco ou, ainda, por ordem judicial. (TJPA, 2016).

Os estados do Rio de Janeiro (Artigo 286, parágrafo 1º, inciso II, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro), Mato Grosso do Sul (Artigo 2º do Provimento nº. 165/2017), seguiram o exemplo paulista e passou a admitir que, se todos os interessados forem maiores, capazes e concordes, o inventário e a partilha de bens poderão ser feitos por escritura pública se o testamento for aberto judicialmente (TJRJ, 2017).

O Estado do Espírito Santo, dispõe no artigo 713, parágrafo 7º do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo:

Para a lavratura da escritura o notário deverá exigir das partes declaração, por escrito, de que o autor da herança faleceu sem deixar testamento (ab intestato). É ainda possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, quando o testamento já tiver sido cumprido em sua integralidade ou quando todos os herdeiros e beneficiários do testamento forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha em serventia extrajudicial. (TJES, 2019).

Em Aracajú/SE, o 8º. Ofício do Cartório Pierete tem exigido, para que se faça inventário extrajudicial, que o “de cujus” não tenha deixado testamento. O artigo 152 da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe:

Art. 152. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei. (TJSE, 2008).

A Bahia, por outro lado do Provimento Conjunto nº. 009/2013 da Corregedoria Geral da Justiça/Corregedor das Comarcas do Interior (CGJ/CCI), admitiu a possibilidade de inventário extrajudicial apenas nos casos de testamento caduco, revogado ou invalidado judicialmente.

O artigo 186 do referido Provimento diz:

Art. 186. Não se fará escritura pública de inventário e partilha se houver testamento ou interessado incapaz.

Parágrafo único. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§1º É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, ou diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da ação de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

§2º Nas hipóteses de testamento revogado ou caduco, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. (TJBA, 2013).

O Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no artigo 508, caput e parágrafo único, traz:

Art. 508. É possível a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento. Parágrafo único. Nessas hipóteses, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário far-se-á judicialmente. (TJRO, 2019).

A Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte editou o Provimento nº. 197/2020, tornando possível o juiz das Varas de Sucessões autorizar a realização de inventário extrajudicial mesmo na existência de testamento, conforme abaixo destacado:

Artigo 1º. Acrescentar os artigos 548-A e 548-B ao Provimento n.º 156/2016 (Código de Normas – Caderno Extrajudicial - da CGJ/RN), com a seguinte redação: Art. 548-A. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário. §1º Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros. §2º Nas hipóteses do §1º, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente. §3º A existência de codicilo não impede a lavratura de escritura pública de inventário e partilha. Artigo 548-B. Nos casos do art. 672 do Código de Processo Civil, os herdeiros poderão optar por realizar inventários simultâneos por escritura pública, desde que, além de atendidos os requisitos do dispositivo citado, todos os interessados sejam igualmente capazes e concordes. (TJRN, 2020).

No Estado de Goiás a orientação para quando o “*de cuius*” deixar testamento é para que o procedimento seja realizado de forma judicial. Visando a questão da obrigatoriedade do inventário judicial nos casos em que o autor da herança deixou testamento, no Cartório de Registro de Imóveis e 1º. Tabelionato de Notas de Aparecida, da cidade de Goiânia/GO, existe orientação que:

O inventário será extrajudicial quando o “*de cuius*” não houver deixado testamento, exigindo-se, ainda a certidão de inexistência de testamento. Caso exista testamento, o inventário deverá ser pela via judicial (TJGO,2018).

Isso posto, podemos analisar as possibilidades da lavratura da escritura pública de inventário com a existência de testamento, ressaltando o entendimento do legislador ao artigo 610 do Código de Processo Civil.

3.1 A POSSIVEL REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL COM A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E A ANÁLISE AO ART. 610 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Nos dias atuais, é cada vez normal a busca por resolução de atinentes ao Direito de Família e Sucessões, por exemplo, na via administrativa.

Segundo Tartuce:

As Corregedorias Gerais de Justiça têm as posições que admitem o inventário extrajudicial havendo testamento por serem “entendimentos respeitáveis e voltados à eficiente prestação do imprescindível serviço público destinado à atribuição do patrimônio do falecido aos herdeiros e legatários. (TARTUCE,2020, p.94).

Seguindo esse entendimento, podemos concluir com os Provimentos e Resoluções junto às Corregedorias dos Estados traz discursões no sentido de flexibilizar a realização da escritura pública em inventário cujo autor da herança, em vida, realizou um testamento.

O inventário extrajudicial é considerado um documento hábil e com fé pública. Assim, é de grande evolução na via extrajudicial para questões de inventário, surgiu grande questionamento acerca da possibilidade ou não de se lavrar escritura pública de inventário com a existência de testamento deixado pelo “*de cuius*”.

Vejam os artigos 610, § 1º do Código de Processo Civil, que elenca os requisitos a serem observados, quais sejam: não haver herdeiro incapaz, deve haver a concordância de todos os herdeiros, o *de cuius* não pode ter deixado testamento.

Além destes elencados pelo Código de Processo Civil, Cassetari, especifica outros quatro requisitos, que:

todos os bens devem ser partilhados, todos os herdeiros devem estar assistidos por advogados, os tributos referentes à transmissão devem ser quitados, e que o último domicílio do de cujus seja o Brasil. (CASSETARI,2015, p.152).

Da redação do artigo 610 do Código de Processo Civil, extrai-se que:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2015).

O texto da lei permitiu a utilização do procedimento de inventário pela via administrativa caso haja herdeiro que seja menor, mas que seja emancipado, tendo em vista que com a emancipação adquiriu a capacidade necessária para atos da vida civil, mesmo não tendo completado os 18 anos.

Porém também se faz necessário a análise dos outros requisitos essenciais para a realização do inventário na via administrativa, havendo o consenso entre as partes quanto à partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, sendo que a concordância quanto à partilha deve ser total, pois não é admissível a realização de inventário parcial, que é aquele no qual os herdeiros estão acordados quanto a partilha de somente alguns bens (DIAS, 2008).

Segundo Dias:

[...]o pressuposto é a capacidade, e não a maioria dos herdeiros. Assim, a emancipação e a ocorrência de qualquer outra causa que leve a cessação da incapacidade autorizam o uso da via extrajudicial. (DIAS,2008, p. 541).

Assim, os herdeiros/interessados devem alcançar uma proposta consensual da partilha dos bens deixados, caso não haja essa consensualidade total as partes deverão se submeter à realização do processo através do Poder Judiciário.

Na mesma linha de pensamento, segundo Parizatto :

Exige-se além da maioria e capacidade civil, que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário através de escritura pública, posto que havendo dissenso, discordância, divergências entre os herdeiros se torna necessário que se proceda ao inventário judicial desprezando-se essa via extrajudicial. (PARIZATTO,2014, p.78).

No caso do autor da herança não pode ter deixado disposição de última vontade, ou seja, testamento.

De acordo com Mendes:

A Ministra Nancy Andrighi, Corregedora Nacional da Justiça, através do provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, tornou obrigatória a consulta ao Registro Central de Testamento On-Line (RCTO) para processar os inventários e partilhas judiciais e lavrar escrituras públicas de inventários extrajudiciais (MENDES, 2017, p.284).

O Provimento nº 56 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça institui a obrigatoriedade da consulta acerca da existência de testamento, in verbis:

Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.

Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados (CNJ,2017).

Ao que concerne ao assunto, Pauletto (2017) traçou a pesquisa aos quatro enunciados que confirmam esse entendimento, sendo um enunciado realizado na IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), I Jornada “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, pelo Conselho da Justiça Federal, um enunciado pelo Colégio Notarial do Brasil, e por fim, um enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil.

Podemos frisar que o próprio Colégio Notarial do Brasil aprovou o enunciado nº. 1 em seu XIX Congresso Brasileiro, realizado entre os dias de 14 e 18 de maio de 2014 estabelecendo que “É possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente pelo Juízo competente”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, conforme Enunciado 16, aprovado em 2015, prevê que “Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.” (IBDFAM, 2015).

No entanto, de acordo com entendimento da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada nos dias 22 e 23 de agosto de 2016, que ocorreu em Brasília/DF, foram aprovados vários enunciados, tal como o de nº. 77, que menciona:

Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial. (CJF, 2016).

Portanto não havendo conflitos, nem menores ou incapazes, e o testamento judicial tenha sido registrado, pode-se prosseguir com o inventário extrajudicial, através de escritura pública. E que mesmo havendo testamento é possível à lavratura da escritura pública, desde que seguindo todos os requisitos presentes no rol do artigo 610 do Código de Processo Civil, anteriormente mencionado (BRASIL, 2015).

O Projeto de Lei do Senado nº. 318, de 2014 (BRASÍLIA, 2014), propôs a alteração do artigo 982 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para ampliar o inventário e a partilha extrajudiciais nas hipóteses em que houvesse testamento.

O artigo teria a seguinte redação:

Art. 982. Havendo interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderão fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

[...]

§ 2º Havendo Testamento, o inventário poderá ser realizado por escritura pública, mediante prévio consentimento expresso do Ministério Público (BRASIL, 1973).

O Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, e que aconteceu em Brasília/DF em 2015, que “Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (CJF, 2015).

Pontua-se que o Enunciado 600 aprovou a lavratura de escritura pública, e que o testamento após registrado pelo juízo competente, não precisa, necessariamente, proceder com o inventário judicial. Podendo o inventário, assim, ser feito pela forma extrajudicial, se todos os interessados estiverem de acordo e forem maiores e capazes.

A outra movimentação do Projeto ocorreu em 21/12/2018, que foi arquivada ao final da legislatura, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal (BRASÍLIA, 1970).

O Projeto de Lei nº. 8655/2017 (BRASÍLIA, 2017), apresentado em 20/09/2017, pelo Deputado Federal Ronaldo Fonseca, propõe a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), para permitir o inventário extrajudicial quando houver testamento.

Entende Fonseca (2017), que “Parece um equívoco não permitir a via extrajudicial quando não há incapazes e claramente não há conflito de interesses.”

No mais, fato de um testamento ser registrado judicialmente lhe garante, por conseguinte, a idoneidade da declaração de vontade do testador, e, neste caso, impor que os jurisdicionados se socorram da via judicial, pelo simples fato deste existir, parece desproporcional frente às inúmeras demandas que são levadas ao Judiciário, que realmente são contenciosas e, conseqüentemente, faz-se necessária a intervenção desse Poder.

Segundo Fonseca:

A eficácia do procedimento extrajudicial já é uma realidade, e a inclusão do testamento na escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação de bens quando os interessados são capazes e concordes acontecerá de modo natural e sem maiores problemas (FONSECA,2017, p.36).

A ação legislativa desse Projeto de Lei nº3799/2019 foi rediscutida em 31/01/2019, onde foi arquivado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (BRASÍLIA, 1989).

Porém, em 16/03/2022 um Projeto de Lei do Senado Federal em tramitação, de nº 606/2022 e que se encontra com a relatoria, cujo objeto é a alteração do artigo 610 do Código de Processo Civil, trazendo o seguinte texto:

Art. 610. Inexistindo acordo entre os herdeiros e os legatários, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

[...]

§ 3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público. § 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura e o inventário será judicial (BRASÍLIA, 2019).

Deixando de forma clara e evidente que a realização do inventário extrajudicial poderia ser realizada mesmo havendo a existência de testamento, se transformando na uniformização do procedimento e diversos entendimentos em relação a

matéria. Valendo ressaltar que ainda é apenas a proposta de alteração no Código de Processo Civil, pois trata-se de uma lei hierarquicamente superior às normativas estaduais.

O Superior Tribunal de Justiça relatou sobre o assunto, visando que é possível a realização de inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, com base no Recurso Especial nº. 1.808.767, julgado em 15/10/2019, conforme ementa do acórdão, abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. (BRASIL, 2019).

O referido acórdão do Recurso Especial supracitado, destaca-se:

A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. (BRASIL, 2019).

Conforme relata Tartuce (2019) “as Corregedorias Gerais de Justiça devem ter o posicionamento de entendimentos respeitáveis e voltados à eficiente prestação do imprescindível serviço público destinado à atribuição do patrimônio do falecido aos herdeiros e legatários”,, prevendo a desjudicialização ou que pelo menos a questão seja definitivamente regulamentada por todo o País pelo Conselho Nacional de Justiça para a admissão do inventário extrajudicial sem a prévia abertura do testamento judicial.

O que visa a obrigatoriedade do inventário judicial o autor Humberto relata:

Em face da verificação do conteúdo de testamento se fazer exclusivamente pelo Judiciário, descabido seria admitir inventário extrajudicial a demandar análise do ato de última vontade pelo notário. (HUMBERTO, 2016, p. 54).

O Código de Processo Civil em resumo afirma que não é possível haver inventário extrajudicial, quando há testamento. Ou seja, havendo testamento proceder-se-á ao inventário judicial. Salvo quando há somente a homologação do testamento no judicial (BRASIL, 2015).

Devido o legislador visar proteger o interesse público e de incapazes, com intuito de assegurar o cumprimento de última vontade do testador, observou os limites legais. Assim, tornou imprescindível o procedimento judicial de abertura e registro de testamento, para que se proceda o inventário de forma extrajudicial.

Proporcionando segurança jurídica a todos os envolvidos no testamento e inventário.

Mesmo diante da posição doutrinária, social e dos provimentos que cada Estado da Federação vem emitindo, não é possível fazer inventário com testamento exclusivamente na esfera extrajudicial. Isso se justifica, em decorrência de que o legislador, ao manter o requisito de inexistência de testamento, alegou que o testamento, por si só, gera atrito entre os herdeiros.

Primordialmente, apenas um provimento não bastaria, deve-se ter em mente que a existência de testamento não tem relação com conflito, pois muitas vezes a disposição de última vontade serve para pacificar as relações entre os herdeiros. Não devemos presumir o litígio simplesmente pelo fato de que o autor da herança deixou disposição de última vontade.

Portanto, não resta dúvida de que, se todos são capazes, estão de acordo com a partilha e as disposições de última vontade, após a análise do tabelião, se constatar o preenchimento de todos os requisitos do testamento, o procedimento seria tão igual quanto qualquer outro inventário sem a existência dele.

Entretanto, a o que concerne a legislação brasileira não acompanha o desenvolvimento da sociedade, nem a médio prazo, verifica-se que está problemática ainda irá persistir por muito tempo.

Dessa forma, é positivamente válido buscar alternativas para a resolução de questões semelhantes, podendo considerar a edição de provimentos como meio termos até que o legislador decida pôr fim a esta problemática.

CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou uma análise detalhada acerca da sucessão em geral, como objetivo a sucessão testamentária, visando a facilitação e celeridade processual, evitando a morosidade dos processos judiciais, na qual visa a partilha da herança nos casos em que o autor da herança houver deixado testamento.

Ao início do trabalho pode-se ver as noções básicas de partilha e inventário no direito sucessório ao complexo normativo, e como o legislador negligenciou a premissa favorável ao coletivo de se agilizar o procedimento de transmissão de bens aos herdeiros quando há existência de testamento.

No entanto, existem entendimentos regidos por enunciados, jurisprudências e até mesmo norma específica, qual seja, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça Estadual, que, por vezes, permitem a realização de inventário extrajudicial com testamento.

Verifica-se que através dos procedimentos realizados na via extrajudicial, tornou mais célere as questões sociais no que diz respeito ao inventário e partilha de bens, ao passo que o processo judicial é moroso e burocrático, fazendo com que a população que precisa deste procedimento obtenha uma prestação mais rápida através do Tabelionato de Notas, a título de exemplo, em normais estatais que viabilizam o procedimento extrajudicial.

É compreensível que não havendo conflito de interesses ou litígio expresso, torna-se desnecessária a chancela judicial, por isso, migrar os procedimentos de inventário, resultou por desafogar o judiciário, fazendo que este dê maior atenção aos casos que realmente necessitem, diminuindo a cultura da litigiosidade e tornando o tabelião um agente fundamental no processo de dejudicialização.

Na justificativa de que a existência de testamento não é motivo para impedir que o inventário seja levado a efeito extrajudicialmente é certame a possibilidade das partes a solução mais rápida. Em vista disso, espera-se do legislador padronize tal situação por meio de norma que autorize ou proíba efetivamente essa possibilidade.

Assim, é visível a importância do benefício para as partes possibilitando um procedimento menos burocrático, efetivo e mais célere, é importante para o Poder

Judiciário, pois não o provocará, diminuindo suas demandas e referindo-se a processos parados por muito tempo levam o Tribunal a receber advertência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que está em constante análise.

REFERÊNCIAS

ALBERTO MARCOS. **ambitojuridico**, 2011. Princípio da saisine: Direito de sucessão no registro de imóveis. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/principio-da-saisine-direito-de-sucessao-no-registro-de-imoveis>. Acesso em: 23 mar 2023.

ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **TJ/PR: Ofício-circular nº 155/18 sobre inventário extrajudicial**. Curitiba/PR: 7 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2018/08/27/tj-pr-oficio-circular-no-155-18-sobre-inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 28 de março de 2023.

ANOREG /BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Admitido inventário extrajudicial com testamento**. Brasília, DF: 2020. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2014/04/29/admitido-inventario-extrajudicial-com-testamento/>. Acesso em: 28 de março de 2023.

ANOREG /BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **CNB-CF divulga enunciados jurídicos aprovados no XIX Congresso Notarial Brasileiro**. Brasília, DF. Disponível em <https://www.anoreg.org.br/site/2014/08/01/cnb-cf-divulga-enunciados-juridicos-aprovados-no-xix-congresso-notarial-brasileiro/>. Acesso em: 28 de março de 2023.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/63766761/Teoria_geral_do_Direito_Notarial. Acesso em: 23 mar 2023.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24 mar 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942**. Dispõe sobre lei de introdução às normas do Direito brasileiro. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 23 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.441, de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm. Brasília, DF. Acesso em: 23 mar 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Brasília, DF: Senado, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 28 março 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto amplia possibilidades de inventário extrajudicial- 606/2022.** Disponível em <file:///C:/Users/cryst/OneDrive/%C3%81rea%20de%20Trabalho/TCC/BASE%20TCC/PL%20606-2022.pdf>. Acesso em: 31 mar 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº. 3799, de 2019.** Brasília, DF. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 14 abr 2023.

CARNEIRO, P. C. P. **Inventário e partilha: judicial e extrajudicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/INVENT%3%81RIO%20EXTRAJUDICIAL_%20INSTRUMENTO%20EFETIVO%20DA%20%20DESJUDICIALIZA%3%87%3%83O.pdf. Acesso em: 23 mar 2023.

CASSETTARI, C. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública.** 7. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/590/Separa%C3%A7%C3%A3o,+Div%C3%B3rcio+e+Invent%C3%A1rio+por+Escritura+P%C3%ABlica+ap%C3%B3s+tr%C3%AAs+anos+de+vig%C3%A2ncia>. Acesso em: 24 mar 2023.

CNJ. **Resolução 35,** de 25 de abril de 2007. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2007. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativo. Acesso em: 28 março 2023.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Enunciado n.º 1.** Salvador, mai. 2014. Disponível em: <http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19le-GliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NDMw> OA. Acesso em 28/03/2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado n.º 77.** Brasília, DF, ago. 2016. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos>

judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-deestudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-delitigios/?_authenticator=60c7f30ef0d8002d17dbe298563b6fa2849c6669. Acesso em 29/03/2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2017: ano-base 2016**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/17-federalismo.pdf?d=637006247774866622>. Acesso em: 26 março 2023.

DIAS, M. B. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/347_direito-das-familias-e-das-sucessoes-novas-tendencias.pdf. Acesso em 28 mar 2023.

DIAS, Maria Bederince. **Manual das Sucessões**. 3 e 7. ed. São Paulo: Editora Revisitas dos Tribunais, 2013. Disponível em: https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/413/1/Anna%20Let%C3%ADcia%20Ferreira%20Aguiar_0004491.pdf. Acesso em 26 mar 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://direitouninvest.files.wordpress.com/2016/03/maria-helena-diniz-curso-de-direito-civil-brasileiro-vol-1-teoria-geral-do-direito-civil-2012.pdf>. Acesso em 21 mar 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vl. 6, ed. 21. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. Disponível em: <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/sucessoes-unid-i-a-ix.pdf>. Acesso em 28 mar 2023.

ENUNCIADO N.º 600. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/824>. Acesso em 28/03/2023.

FILHO, Humberto João Carneiro. **Direito Notarial e Registral**. Salvador: Juspodivm, 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/103774/direito_notarial_registral_paulino.pdf. Acesso em: 26 março 2023.

FONSECA. Deputado Ronaldo Fonseca. **PROJETO DE LEI Nº 3799 DE 2017. Nova redação**. Brasília, 2017. Disponível em; <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2166258>Acesso em: 25 março 2023.

GOMES, Orlando – **Sucessões** – 16 Ed. 2015 – Rio de Janeiro – Editora Forense. Disponível em: <file:///C:/Users/cryst/Downloads/49187-Texto%20do%20Artigo-203687-1-10-20221108.pdf>. Acesso em: 26 março 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro – Vol. VII – Direito das Sucessões** – 6 Ed. 2012 – São Paulo – Editora Saraiva. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1036/1/MONOGRAFIA%20COMPLETA.pdf>. Acesso em: 28 março 2023.

GONÇALVES, Luis Flávio Fidelis. **A incidência dos princípios da Administração Pública na Atividade Notarial**, 2014. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-a-incidencia-dos-principios-da-administracao-publica-na-atividade-notarial-luis-flavio-fidelis-goncalves/>Acesso em: 25 março 2023.

JORNAL ELETRÔNICO INDEPENDENTE. **Para Quarta Turma, existência de testamento não inviabiliza inventário extrajudicial**. 17 de outubro de 2019. Disponível em <https://tudorondonia.com/noticias/para-quarta-turma-existencia-de-testamento-naoinviabiliza-inventario-extrajudicial,38732.shtml>. Acesso em: 30/03/2023.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira; CARVALHO, Luis Pereira Batista de Carvalho. **Manual Prático de Inventários e Partilhas**. 13. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/cryst/Downloads/resumo-manual-pratico-de-inventarios-e-partilhas-gabriel-jose-pereira-junqueira-luis-batista-pereira-de-carvalho.pdf>. Acesso em: 25 março 2023.

JUSBRASIL. **IBDFAM divulga Enunciados**. Disponível em <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/249319213/ibdfam-divulga-enunciados>. Acesso em: 14-04-2023.

JUSBRASIL. **Modelo E Espécies De Testamento**. Direito Das Sucessões. Peça Processual,2020. Disponível em <https://Pensadorjuridico.Jusbrasil.Com.Br/Modelos-Pecas/790643201/Modelo-Testamento>. Acesso em 18/04/2023.

KUHL, Nathalia. **Formalização de testamentos aumenta 134% durante a pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/formalizacao-detestamentos-aumenta-134-durante-a-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 02 abr. 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador. JusPODIVM, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7596047/mod_resource/content/0/LOUREIRO%20-%20Direito%20Notarial.pdf. Acesso em: 25 março 2023.

MENDES, S. M. V. **Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões**. 4. ed. Campo Grande: Contemplar, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1801/Sucess%C3%A3o%3A+do+falecido+para+os+herdeiros>. Acesso em: 26 de março de 2023.

MINATTO, Aline Cardoso. **Inventário por escritura pública em casos de existência de testamento**. Criciúma/SC. Faculdade Damásio. Curso de pósgraduação lato sensu em Direito Notarial e Registral; 2019. Acesso em: 25 março 2023.

MUNDO NOTARIAL. **Testamento válido / inventário extrajudicial: IMPOSSIBILIDADE**. Disponível em <http://mundonotarial.org/blog/?p=926>. Acesso em: 24 maio 2020.

PARIZATTO, J. R. **Teoria e Prática do Inventário Judicial ou Extrajudicial**. 6. ed. São Paulo: Edipa, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unifesp.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6218/1/TG%20Camila%20Santos%20Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 21 março 2023.

PAULETTO, Laura Caroline. **A (im) possibilidade de realização do inventário extrajudicial frente a existência de testamento**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1257/1/PF2017Laura%20Caroline%20Pauletto.pdf>. Acesso em 29/03/2023.

RIZZARDO, Arnaldo – **Direito das Sucessões** - Ed. 10 – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75413/direito_sucessoes_rizzardo_10.ed.pdf. Acesso em: 28 março 2023.

RODRIGUES, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. **Tabelionato de Notas I: teoria geral do direito notarial e minutas**. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Cartórios/ coordenador Christiano Cassettari). Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/wp-content/uploads/2020/06/tabelionato-de-notas-3%C2%AA-ed-2020-manual.pdf>. Acesso em: 21 março 2023.

SILVA, José Afonso da, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. rev. ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74288/curso_direito_constitucional_silva_40.ed.pdf. Acesso em: 21 março 2023.

STF. **Recurso Especial nº. 1.808.767 – RJ (2019/0114609- 4)**. Brasília/DF: 15 de outubro de 2019. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103942888&num_registro=201901146094&data=20191203&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 12 mar 23.

TARTUCE, Flávio. **Curso de Direito Civil**. vl 6. ed. 10. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5630543/mod_resource/content/1/Fla%CC%81vio%20Tartuce%20-%20Exclusa%CC%83o%20da%20Sucessa%CC%83o..pdf. Acesso em: 21 março 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8609/2020_tartuce_manual_direito_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 março 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Eduardo-Abi%CC%81lio-Kerber-Diniz_Alán-Almeida-do-Amaral.pdf Acesso em: 25 março 2023.

TJAC. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Provimento nº. 10, de 07 de março de 2016**. Disponível em https://www.tjac.jus.br/wpcontent/uploads/2016/03/Provimento_COGER_TJAC_10_2016.pdf. Acesso em: 28 março 2023.

TJBA, **Provimento n.º 009, de 12, de agosto, de 2013**. Salvador: Corregedoria Geral de Justiça, 2013. Disponível em: http://iregistradores.org.br/wpcontent/uploads/2013/08/TJBAcodigo_normas_e_procedimentos_servicos_notariais_e_de_registro.pdf. Acesso em: 26 março 2023.

TJBA. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA. **Provimento conjunto nº. CGJ/CCI - 009/2013**. Disponível em http://www5.tjba.jus.br/corregedoria/wpcontent/uploads/2018/05/codigo_de_normas.pdf. Acesso em: 28 março 2023.

TJCE. **Consolidação normativa notarial e registral no Estado do Ceará – provimento nº 08/2014 – versão atualizada**. Disponível em <https://corregedoria.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2018/10/CNNR-atual-28.04.2020-Última-Versão.pdf>. Acesso em: 28 de março de 2023.

TJES. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Poder Judiciário – Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Vitória/ES. Disponível em <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2019/11/CNAAtualizado-até-Previmento-38.2019.pdf>. Acesso em: 28 março 2023.

TJGO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS. **Provimento nº. 24/2017 CGJ/CCI** Disponível em <https://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/4732273.1>. Acesso em: 28 março 2023.

TJMA. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Maranhão**: criado pelo Provimento nº 11, de 8 de outubro de 2013. – São Luís: CGJ/MA, 2013. Disponível em

https://irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_MA.pdf. Acesso em: 28 de março de 2023.

TJMG.CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Provimento nº. 260/CGJ/2013**. Disponível em <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 28 março 2023.

TJMS.CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Provimento nº. 165, de 6 de julho de 2017**. Disponível em 59 <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=31886>. Acesso em: 28 março 2023.

TJPA. **Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Pará**. 26 de janeiro de 2015. Disponível em <http://www.tjpa.jus.br//CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=13682>. Acesso em: 28 março 2023.

TJRN.CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE **Provimento nº. CGJ/CCI - 197/2020** Disponível em <https://www.aasp.org.br/noticias/provimento-da-cgj-autoriza-realizacao-de-inventario-extrajudicial-nas-acoes-de-testamento>. Acesso em: 28 março 2023.

TJRS.CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Provimento nº. 32, de 16 de novembro de 2006**. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_7293916_PROVIMENTO_N_32_DE_16_DE_NOVEMBRO_DE_2006.aspx. Acesso em: 28 março 2023.

TJSC. **Código de Normas de 2013**. Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/728949/1312406/Código+de+Normas+CGJ/9fd74fde-d228-4b19-9608-5655126ef4fa>. Acesso em: 28 março 2023.

TJSE. **Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria Geral de Justiça de Sergipe**. Disponível em https://irib.org.br/files/obra/Cdigo_de_Normas_TJ_SE.pdf. Acesso em: 28 março 2023.

TJSP. **CGJ|SP: Provimento CGJ nº 37/2016 (Permite a lavratura de Escritura de Inventário e Partilha com testamento, desde que expressamente autorizado pelo juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento)**. São Paulo, 28 de jun. de 2016. Disponível em <https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>. Acesso em: 28 mar. 2023.

TJSP.CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Provimento CGJ nº. 37/2016**. Disponível em http://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ComunicadoCG99_7.2016-Encaminhamentodocumentosprocessosdigitais.pdf. Acesso em: 28 março 2023.

ZONTA, Fábio. **Dos princípios de regência dos serviços notariais e de registro**, 2014. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-dos-principios-de-regencia-dos-servicos-notariais-e-de-registro-fabio-zonta>. Acesso em: 28 março 2023.